Processo 2024-SPS6Q
Licitação: Concorrência 002/2025
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DA VIA DE ACESSO (75M) À COMUNIDADE DE CÓRREGO DO OURO E CONSTRUÇÃO DE MURO DE GABIÃO (30M) PARA CONTENÇÃO DA VIA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES, COM RECURSOS DA TRANSFERÊNCIA LEGAL Nº 2086/2024
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: JPR Construtora LTDA – EPP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JPR Construtora LTDA – EPP, inconformada com a habilitação da empresa LASC Engenharia e Geotecnia LTDA no certame licitatório Concorrência nº 002/2025. O agente de contratação fundamentou sua decisão na ausência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com o objeto do certame, especialmente no tocante à execução de muro de gabião, conforme requerido no edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do recurso administrativo em processos licitatório é prevista na Lei 14.133/21, especificamente em seu artigo 165. Em semelhante termo na cláusula 12 do instrumento convocatório.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> **I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> **b) julgamento das propostas**; [grifo nosso]
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração
> [...]

Considerando o encerramento da fase de habilitação em 19/05/2025, às 14:20:04, ficou definido o prazo limite do dia 22/05/2025, às 23:59 para a apresentação do recurso, com limite de contrarrazão definido para 27/05/2025, às 23:59.

No dia 22/05/2025, às 16:16:19, a empresa JPR Construtora LTDA – EPP apresentou recurso administrativo na Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br. Portanto, **tempestivo**.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O processo licitatório destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DA VIA DE ACESSO (75M) À COMUNIDADE DE CÓRREGO DO OURO E CONSTRUÇÃO DE MURO DE GABIÃO (30M) PARA CONTENÇÃO DA

2025-T7Q8HF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 30/05/2025 16:05 PÁGINA 1 / 9

VIA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES, COM RECURSOS DA TRANSFERÊNCIA LEGAL Nº 2086/2024 foi devidamente lançado no Portal de Compras Públicas, sob o nº 002/2025.

A abertura das propostas e da fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, no dia 13/02/2025, às 13:01:59, tendo por arrematante inicial a empresa Nimazzi Construções e Reformas LTDA, que fora inabilitada em sessão de continuidade realizada em 06/03/2025 por não atender aos requisitos do edital.

Transcorrido todo o restante do certame, após a habilitação da empresa LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA em 19/05/2025, tendo sido finalizado o certame, foi definido o prazo para apresentação da intenção de recurso, o que fez a **RECORRENTE** às 14:29:18 e 14:30:04, apresentando, posteriormente, o recurso administrativo, no prazo definido pelo agente de contratação e previsto em edital.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Contrariada sua inabilitação no certame, a **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo.

Em síntese, a **RECORRENTE**, em sua peça recursal, sustenta que que o índice de liquidez geral (LG) apresentado pela arrematante é de 0,95, portanto inferior ao valor mínimo de 1,0, o que compromete sua capacidade de honrar obrigações de curto e longo prazo.

Além disso, alega que houve substituição da escrituração contábil do exercício de 2022, fato que fragiliza ainda mais a confiabilidade das demonstrações financeiras apresentadas pela empresa recorrida e a elimina por falta de documentação fidedigna, POIS O BALANÇO APRESENTADO NA LICITAÇÃO NÃO É O QUE ESTÁ NA BASE DE DADOS DA RECEITA, acrescentando que a gravidade da substituição da escrituração contábil do exercício de 2022 não pode ser minimizada, por se tratar de vício insanável, que compromete de forma absoluta a confiabilidade das demonstrações financeiras, eliminando-as como meio idôneo de prova.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Notificada, a empresa LASC Engenharia e Geotecnia LTDA, apresentou suas contrarrazões em 27/05/2025, às 18:27:12, portanto, **tempestivo**.

Em síntese, faz duas principais alegações:

1º) que os julgados citados pela empresa JPR CONSTRUTORA LTDA – EPP, salvo melhor juízo, não correspondem à jurisprudência efetivamente proferida pelos tribunais indicados, haja vistas que as ementas transcritas não foram localizadas nos acórdãos referidos;

2º) que inexistindo disposição editalícia que determine a inabilitação de licitante pelos motivos levantados em sede recursal, a habilitação da LASC é plenamente válida, tratando-se, na verdade, de uma presunção relativa, que admite comprovação alternativa — e que, no caso concreto, foi atendida com documentos contábeis legítimos e aceitos pela Comissão.

Solicita, por fim, que o NÃO CONHECIMENTO do recurso, caso se confirme a utilização de precedentes inexistentes ou manipulados, em ofensa aos princípios da boa-fé e da lealdade. De todo modo, superada tal preliminar, o que se admite apenas por argumentação, requer-se o

2025-T7Q8HF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 30/05/2025 16:05 PÁGINA 2 / 9

DESPROVIMENTO integral do recurso, diante da total regularidade da habilitação da LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, conforme previsto no edital e reconhecido pela Comissão.

5. DO MÉRITO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo, é importante destacar que a Lei nº 14.133/21 inaugura sua abordagem delineando os princípios constitucionais expressos como fundamentais no processo licitatório e na celebração de contratos pelo Estado. Nesta abordagem, a legislação assume uma postura eloquente, sublinhando, por meio de certa redundância, a importância desses princípios que são considerados essenciais para a condução ética e eficaz dos procedimentos.

Destacando-se entre esses pilares, encontram-se os cinco princípios delineados no Artigo 37 da Constituição Federal. Embora sua aplicação seja intrínseca à própria Carta Magna, a lei, de maneira perspicaz, os reitera, conferindo-lhes destaque. Tais princípios, de natureza constitucional, são alicerces basilares: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Importante ressaltar que não há uma hierarquia rígida entre eles, demandando uma sutil ponderação diante de cada caso concreto para a devida aplicação.

Não obstante, é crucial ressaltar que um processo licitatório não deve se restringir exclusivamente aos princípios previamente mencionados, não constituindo, portanto, uma lista taxativa. Há uma variedade de outros princípios que merecem destaque, inclusive com previsão expressa na Lei Federal nº 14.133/21, tais como: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, entre outros.

Hely Lopes Meirelles, ressalta que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

> "A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas" (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94)."

Assim, conhecemos o presente recurso administrativo, o qual passamos a analisar o mérito.

Em primeiro momento temos que, quanto às alegações da **CONTRARRAZOANTE** de que a **RECORRENTE** se utilizou de jurisprudência efetivamente proferida pelos tribunais indicados, haja vistas que as ementas transcritas não foram localizadas nos acórdãos referidos, não traremos à luz da análise tal questão, tendo em vista que a jurisprudência informada em nada influenciou ou prejudicou a análise.

Assim, para fins de auxílio para elaboração da resposta do recurso interposto e contrarrazão apresentada, os autos foram encaminhados à Contabilidade do município para análise técnica quanto aos pontos pertinentes, sendo a manifestação a que segue:

2025-T7Q8HF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 30/05/2025 16:05 PÁGINA 3 / 9

Parecer Técnico
CONCORRÊNCIA Nº 002/2025 – Lei nº 14.133/2021

À
Prefeitura Municipal de Vargem Alta
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
At. Sr. º João Ricardo Cláudio da Silva

Em atendimento à solicitação formalizada em 24 de maio de 2025, constante do Processo nº 2024-SPS6Q, e visando atender à demanda para emissão de parecer contábil acerca do recurso administrativo interposto pela empresa JPR Construtora Ltda. – EPP, no âmbito do Processo Licitatório Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de reconstrução da via de acesso (75 metros) à Comunidade de Córrego do Ouro e construção de muro de gabião (30 metros) para contenção da via, no município de Vargem Alta – ES, com recursos da Transferência Legal nº 2086/2024, passo à devida análise técnica dos aspectos contábeis envolvidos.
Em análise ao teor do recurso interposto, com referência à Peça nº 173 (2025-255X63), e tomando como base o Parecer Contábil anterior – Peça nº 152 (2025-8VHJ44), emitido em 06 de maio de 2025, esclarecemos os seguintes pontos:
A empresa LASC Engenharia e Geotecnia Ltda. apresentou suas Demonstrações Contábeis do exercício de 2023, acompanhadas dos dados comparativos do exercício de 2022, conforme preceitua a legislação vigente. Contudo, a análise técnica evidencia que, embora formalmente apresentados os balanços, os índices econômicos e financeiros exigidos no item 10.2.3.6 do Edital, não foram integralmente atendidos.

O edital estabelece, de forma expressa, que os seguintes indicadores financeiros devem observar os parâmetros mínimos, a saber:

- Liquidez Geral (LG) ≥ 1,0
- Solvência Geral (SG) ≥ 1,0
- Liquidez Corrente (LC) ≥ 1,0
- Endividamento Geral (EG) ≤ 1,0

Na análise documental, constata-se que o índice de Liquidez Geral (LG) apresentado pela empresa LASC Engenharia e Geotecnia Ltda. encontra-se inferior a 1,0, o que caracteriza descumprimento do requisito estabelecido, refletindo possível insuficiência na capacidade financeira de honrar obrigações de curto e longo prazo.
Diante dos fatos e fundamentos apresentados, concluímos que, sob a ótica contábil, não restaram atendidos os requisitos econômico-financeiros exigidos no edital para habilitação da empresa LASC Engenharia e Geotecnia Ltda., notadamente no que se refere aos indicadores de liquidez geral e à demonstração do capital mínimo exigido, como anteriormente exarado no parecer Contábil – Peça nº 152 (2025-8VHJ44), emitido em 06 de maio de 2025.
Dessa forma, salvo melhor juízo, deve prosperar os argumentos expedidos pela empresa recorrente, diante da ausência de atendimento aos critérios econômico-financeiros definidos no instrumento convocatório pela empresa LASC Engenharia e Geotecnia Ltda.

2025-T7Q8HF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 30/05/2025 16:05 PÁGINA 4 / 9

Este é o parecer que apresento, que submeto à apreciação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, para decisão e adoção das medidas que entender cabíveis.

Atenciosamente,

Vargem Alta – ES, 27 de maio de 2025.

Iberê Paiva Sant'Anna Contador
CRC-ES 020681/O-9 **(íntegra do Parecer técnico – peça #179)**

Considerando que o agente de contratação entendeu que não foram analisados todos os aspectos do recurso administrativo, retornou-se o processo à Contabilidade, o qual complementou seu parecer:

CONCORRÊNCIA Nº 002/2025 – Lei nº 14.133/2021

À
Prefeitura Municipal de Vargem Alta
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
At. Sr. º João Ricardo Cláudio da Silva

Assunto: Complementação de análise – Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 002/2025.
Interessada: JPR Construtora Ltda – EPP.
Objeto: Análise da qualificação econômico-financeira da empresa LASC Engenharia e Geotecnia Ltda – ME.

I– DO OBJETO DO PARECER

O presente parecer contábil tem por finalidade apresentar complementação ao parecer técnico anteriormente exarado por este setor, atendendo à solicitação do Agente de Contratação, tendo em vista o teor do recurso administrativo interposto pela empresa JPR Construtora Ltda – EPP, constante da peça # 173, protocolo nº 2024- SPS6Q do Processo Licitatório Concorrência Eletrônica nº 002/2025. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de reconstrução da via de acesso à Comunidade de Córrego do Ouro (75 metros) e construção de muro de gabião (30 metros), com recursos da Transferência Legal nº 2086/2024.

II– DA ANÁLISE DOS AUTOS

O recurso interposto pela empresa JPR Construtora Ltda – EPP requer a inabilitação da empresa LASC Engenharia e Geotecnia Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº 36.295.162/0001-41, com fundamento na suposta inobservância dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021, além de outros aspectos abordados no mesmo instrumento recursal.

Cabe destacar que as alegações apresentadas abrangem diversos pontos, os quais já foram objeto de análise técnica por este setor contábil no parecer anteriormente emitido, especialmente quanto à regularidade formal dos documentos contábeis apresentados. O presente parecer tem como escopo específico complementar a análise anterior, em atenção à solicitação do Agente de Contratação, tratando

2025-T7Q8HF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 30/05/2025 16:05 PÁGINA 5 / 9

exclusivamente da questão relativa à divergência entre o Balanço Patrimonial apresentado na licitação referente ao exercício de 2022 e a escrituração contábil efetivamente transmitida à Receita Federal do Brasil – RFB, conforme suscitada no recurso e confirmada em consulta à base pública da Escrituração Contábil Digital – ECD.
Conforme se verifica dos autos, a empresa LASC Engenharia e Geotecnia Ltda apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício encerrado em 31/12/2022.
Todavia, em consulta à base de dados pública da Receita Federal, por meio do módulo Consulta Pública da Escrituração Contábil Digital – ECD, foi identificado que a escrituração transmitida originalmente foi substituída posteriormente.
Esclarece-se ainda que, conforme verificações realizadas por este setor, a substituição da ECD ocorreu em 18/04/2024, ou seja, em data anterior à apresentação da documentação exigida na fase de habilitação da licitação, o que indica que a divergência entre os documentos apresentados e os dados registrados oficialmente não decorre de alteração posterior ao certame, mas de opção consciente da empresa licitante quanto à versão do balanço a ser utilizada.

III– DA NATUREZA DA SUBSTITUIÇÃO CONTÁBIL

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, a substituição da ECD é permitida até o prazo final de entrega da escrituração do ano seguinte (maio de 2024, no caso da ECD de 2022), desde que contenha justificativa formal e seja tecnicamente aceita pela Receita Federal.
A substituição contábil em si não configura irregularidade automática, desde que observados os prazos e formalidades exigidos, mas levanta fundadas dúvidas quanto à veracidade e atualidade das demonstrações contábeis apresentadas na licitação.

IV– DOS PRINCÍPIOS E NORMAS APLICÁVEIS

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, as demonstrações contábeis apresentadas devem refletir a realidade econômico-financeira da empresa, sendo vedada a apresentação de documentos inverídicos ou desatualizados. O art. 67, § 1º, da mesma lei, exige demonstrações contábeis registradas ou autenticadas na Junta Comercial, compatíveis com o regime de escrituração da empresa.
Ademais, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 estabelece de forma expressa, como critério de habilitação econômico-financeira, a veracidade e atualidade dos dados contábeis, sendo lícita a verificação em bases oficiais para validação das informações.

V– DA CONCLUSÃO TÉCNICA CONTÁBIL

Diante do exposto, e após análise técnica da documentação disponível:

Constata-se que o Balanço Patrimonial da empresa LASC Engenharia e Geotecnia Ltda – ME, apresentado na fase de habilitação, não corresponde à escrituração efetivamente registrada e transmitida à Receita Federal do Brasil via ECD, conforme consulta pública realizada.
A divergência compromete a fidedignidade das informações econômico-financeiras analisadas, impedindo o juízo seguro sobre a regularidade e capacidade financeira da licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
Recomenda-se a adoção das providências cabíveis para apuração da consistência da habilitação, podendo, conforme a gravidade, ensejar a inabilitação da empresa LASC Engenharia, nos termos do edital e da legislação vigente, ou a solicitação de esclarecimentos/documentação complementar, a critério do agente de contratação, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e proteção ao interesse público.

2025-T7Q8HF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 30/05/2025 16:05 PÁGINA 6 / 9

Atenciosamente,

Vargem Alta – ES, 28 de maio de 2025.

Iberê Paiva Sant'Anna
Contador CRC-ES 020681/O-9 **(íntegra do Parecer técnico (complementação) – peça #182)**

Em simples análise, observa-se que as demonstrações contábeis apresentadas pela arrematante não são as mesmas daquelas que constam na base da Receita federal no momento da habilitação:

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	**PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO** 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	**NÚMERO DO LIVRO** 3
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) A5.C9.5A.07.85.E3.D0.D7.EB.DF.64.A7.EA.98.6B.17.90.4F.47.97	

Figura 1 – Informações apresentadas nos documentos do certame

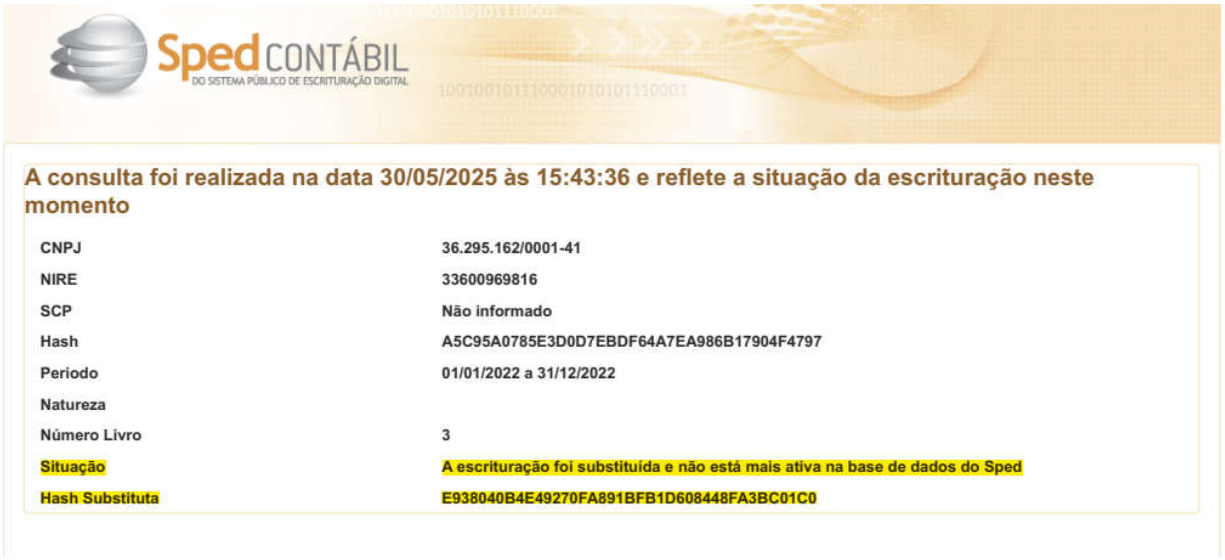

Figura 2 – Resultado da pesquisa realizada
Fonte: https://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/

2025-T7Q8HF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 30/05/2025 16:05 PÁGINA 7 / 9

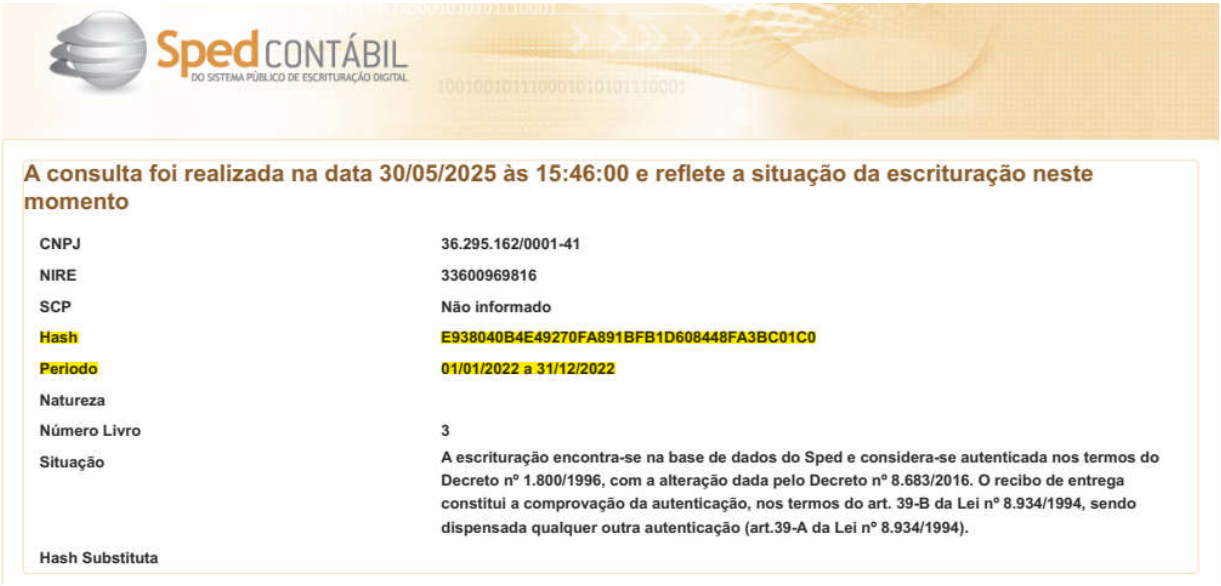

Sped CONTÁBIL
DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

A consulta foi realizada na data 30/05/2025 às 15:46:00 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	36.295.162/0001-41
NIRE	33600969816
SCP	Não informado
Hash	E938040B4E49270FA891BFB1D608448FA3BC01C0
Periodo	01/01/2022 a 31/12/2022
Natureza	
Número Livro	3
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).
Hash Substituta	

Figura 3 – Resultado da pesquisa realizada evidenciando a escrituração ativa na base da RFB
Fonte: https://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/

Por esse motivo, não podemos nos furtar de que as informações prestadas na licitação não são fidedignas à realidade da empresa, o que pode comprometer a análise.

6. DA DECISÃO

Face ao exposto, o Agente de Contratação decide:

1 – Merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de que é um equívoco a habilitação da empresa LASC Engenharia e Geotecnia LTDA, tendo em vista que ela não apresentou os requisitos de habilitação econômico-financeira;

2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, alterando a decisão que habilitou a empresa LASC Engenharia e Geotecnia LTDA;

3 – Retornar o certame para a fase de habilitação, designando nova data para sua continuidade.

4 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 30 de maio de 2025.

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Agente de Contratação
Portaria Nº 095/2025

2025-T7Q8HF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 30/05/2025 16:05 PÁGINA 8 / 9

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
GLIC - SEMAD - PMVA
assinado em 30/05/2025 16:05:11 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 30/05/2025 16:05:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2025-T7Q8HF

Processo 2024-SPS6Q
Licitação: Concorrência 002/2025
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DA VIA DE ACESSO (75M) À COMUNIDADE DE CÓRREGO DO OURO E CONSTRUÇÃO DE MURO DE GABIÃO (30M) PARA CONTENÇÃO DA VIA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES, COM RECURSOS DA TRANSFERÊNCIA LEGAL Nº 2086/2024
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: JPR Construtora LTDA – EPP

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 165, §2º c/c Art. 168 da Lei 14.133/2021;

Considerando o posicionamento adotado pelo agente de contratação na fase de habilitação realizada na Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa JPR Construtora LTDA – EPP;

Considerando o posicionamento adotado pelo agente de contratação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, alterando a decisão que habilitou a empresa LASC Engenharia e Geotecnia LTDA;

2 – Retornar o certame para a fase de habilitação, designando nova data para sua continuidade.

3 – Notificar os interessados da presente decisão exclusivamente por meio da Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

Vargem Alta – ES, 30 de maio de 2025.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

2025-XC6C0V - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 02/06/2025 12:00 PÁGINA 1 / 2

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL
SGAPM - GAPM - PMVA
assinado em 02/06/2025 12:00:00 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 02/06/2025 12:00:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELIESER RABELLO (PREFEITO MUNICIPAL - SGAPM - GAPM - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2025-XC6C0V